



LEI N.º 3.743 DE 05 DE JULHO DE 1.999

“Dispõe sobre a classificação do comportamento dos funcionários de carreira da Guarda Municipal e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - O Guarda Municipal terá seu comportamento classificado de acordo com a conduta profissional e social assumida no decorrer de sua carreira, de tal modo que ele possa ser acompanhado e avaliado no aspecto disciplinar e na capacidade de melhoria de sua conduta.

Art. 2.º - O comportamento será apresentado na ordem decrescente de classificação, a saber:

- I - Excepcional;
- II - Ótimo;
- III - Bom;
- IV - Regular; ou
- V - Mau.

Art. 3º - A classificação de comportamento do Guarda Municipal será regulada pela postura profissional e social assumida nos diferentes períodos da carreira e alterada na ordem ascendente ou decedente, cujos prazos e classificações deverão corresponder entre si.

§ 1º - A ascendência do comportamento ocorrerá para a classificação imediatamente superior, sempre que for verificada a ausência de qualquer tipo de punição no decorrer dos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da última alteração do comportamento.

§ 2º - A decadência do comportamento será regulada pela soma dos dias de suspensão ou multa equivalente que será fracionada em grupos de 04 (quatro) dias e, sempre que a soma dos dias de suspensão ou multa equivalente formar um grupo, o guarda Municipal decairá uma classificação.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Para efeito de decadência, cada grupo de duas advertências equivalerá a um dia de suspensão, sendo que a fração de dias que exceder a um grupo prescreverá em 01 (um) ano.

Art. 4º - Fica elevado para a classificação imediatamente superior àquela em que se encontrava na data da vigência desta lei, o comportamento de todos os Guardas Municipais.

Art. 5º - O § 1º do artigo 12 da Lei nº 3.406 de 25 de abril de 1.997, que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Municipal e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 -

“§ 1º - O Guarda Municipal que venha a reintegrar a corporação na forma prevista neste artigo, terá assegurado, para fins de classificação, a ascendência de comportamento imediatamente superior àquela que se encontrava à época do respectivo pedido de exoneração, desde que obtenha pareceres favoráveis do diretor da Guarda Municipal, do Secretário da Defesa Social e do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 6º - O artigo 12 da Lei 3.406 de 25 de abril de 1.997 fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12 -

“§ 3º - O disposto neste artigo somente será aplicado ao Guarda Municipal que tenha pedido o seu respectivo desligamento da Corporação.”

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados os artigos 58, 59, 60, 61, 62 e 63 que integram o capítulo V, título III, da Lei nº 3.406 de 25 de abril de 1.997.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 05 de julho de 1.999.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL